

## **UNIÃO ESTÁVEL: UMA REFLEXÃO ACERCA DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS NO BRASIL**

Marciel Mueller<sup>1</sup>

Daniela Zílio<sup>2</sup>

### **INTRODUÇÃO**

O casamento é, talvez, a mais comum e conhecida forma para se formalizar uma união. Porém, com o passar do tempo, a união estável vem sendo muito procurada por casais que têm o mesmo desejo de formar uma família, mas que não possuem o anseio de celebrar o casamento propriamente dito.

O casamento e a união estável foram entendidos pela Constituição Federal de 1988 como relação entre um homem e uma mulher, mas a atual realidade social faz com que os vínculos homoafetivos também sejam considerados família, e comparada ao casamento, a união estável também é uma formação familiar e, tem direitos e deveres que devem ser seguidos pelo casal, justamente pelo motivo e forma de oficialização tão procurados.

### **METODOLOGIA**

Este estudo é de cunho bibliográfico, relacionado especificamente ao estudo da união estável. Utiliza o método dedutivo de pesquisa e baseia-se em artigos científicos e obras literárias. A seleção destes deu-se pela ênfase dada ao tema proposto.

### **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

No ano de 1947, Nelson Carneiro buscou pela primeira vez integrar a união estável na ordem jurídica brasileira, porém não teve êxito o tema do seu projeto: “[...]”

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito da FAI- Faculdades de Itapiranga. E-mail: marciel-mueller@hotmail.com

<sup>2</sup> Professora do Curso de Direito da FAI- Faculdades de Itapiranga. Advogada. Mestre em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Graduada em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). E-mail: danielazilio@yahoo.com.br

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

em 1966, voltou a abordar o assunto no qual alegava que perante o juiz a convivência entre um casal há mais de 5 anos fosse reconhecida como casamento, e novamente recebeu críticas, apontado como violador da consciência cristã.”<sup>3</sup>

Somente com a Constituição Federal de 1988, “é que se levou a união estável entre o homem e a mulher ao *status* de entidade familiar, a merecer a proteção do Estado”<sup>4</sup>.

“A união estável não depende de restrição, de modo que ela surge de uma junção afetiva e se tem constituída a partir do momento em que a relação se torna notória, passando a ser reconhecida e aceita perante a sociedade.”<sup>5</sup>

Para a configuração da união estável, o desígnio deve ser a constituição de família, e a existência de filhos é um componente importante para a comprovação. Porém, parte-se do pensamento de que a convivência sob o mesmo teto não é o bastante para a configuração da união estável.<sup>6</sup>

E similar ao casamento, na união estável há o regime parcial de comunhão de bens, mas, para a prova da existência de que há uma união estável, depende de testemunhas que saibam do relacionamento ou de documentos que tragam indícios de sua vigência. “Para a comprovação da união estável há várias maneiras, como a aquisição do imóvel para a moradia, aquisição de móveis, contrato de aluguel do imóvel, o testemunho de vizinhos, pagamento de contas do casal [...]”.<sup>7</sup>

Mas como a sociedade sempre está passando por modificações no decorrer de seu tempo, o conceito de que, casal deve ser formado por um homem e uma mulher, foi alterado. Casais formados por pessoas do mesmo sexo também têm o direito de oficializar sua relação através da união estável homoafetiva, com exatamente os mesmos direitos que casais heteroafetivos.

“A evolução dos termos da união estável ainda continua em aperfeiçoamento,

<sup>3</sup> SANTOS, Lara Cintia de Oliveira. **Da origem da união estável à nova união: a homoafetiva.** Disponível em: < [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=6132](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6132)> Acesso em: 21 set. 2017.

<sup>4</sup> BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Página: 271.

<sup>5</sup> DIAS, Maria Berenice. **A União Estável.** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3\\_-\\_a\\_uni%3o\\_est%E1vel.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3_-_a_uni%3o_est%E1vel.pdf)>. Acesso em: 30 ago. 2017.

<sup>6</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>7</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

abrangendo cada vez mais pessoas unidas pelo amor e não por sua sexualidade.”<sup>8</sup> Apesar de se estar vivendo em um mundo que sofre transformações constantes de realidade, as pessoas homossexuais ainda enfrentam vários desafios para poder conviver em sociedade sem que sejam julgadas e discriminadas por todos.

O conceito de entidade familiar não tem exclusivamente a finalidade reprodutiva, e parece ser inaceitável a discriminação homoafetiva, sendo expressamente banida pelo IV do artigo 3º da Constituição Federal.

## CONCLUSÃO

De acordo com o exposto, o casamento acabou cedendo espaço, e a outrora tão duvidosa união estável ganhou popularização e é o meio mais procurado, hodiernamente, para oficializar as relações.

Mas o conceito de família também mudou. Agora os casais homossexuais obtêm o direito de assumir publicamente sua união, deixando de lado as indiferenças e o preconceito, uma vez que as legislações são as mesmas para todos, e não há motivos para que ainda haja tratamento desigual da sociedade diante desses casais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Página: 271.

DIAS, Maria Berenice. **A União Estável**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3\\_-\\_a\\_uni%E3o\\_est%E1vel.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3_-_a_uni%E3o_est%E1vel.pdf)>. Acesso em: 30 ago. 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTOS, Lara Cintia de Oliveira. **Da origem da união estável à nova união: a homoafetiva**. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=6132](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6132)> Acesso em: 21 set. 2017.

---

<sup>8</sup> SANTOS, Lara Cintia de Oliveira. **Da origem da união estável à nova união: a homoafetiva**. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=6132](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6132)> Acesso em: 21 set. 2017.